



CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos fornecedores de bens e serviços localizados no Município de Pelotas a fixar data e horário para a entrega de produtos ou realização de serviços aos consumidores.

Artigo 1º - Fica instituída, no Município de Pelotas, a obrigatoriedade de o fornecedor fixar data e horário para a entrega de produtos e realização de serviços aos consumidores.

Artigo 2º - Caberá à Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON/Pelotas fiscalizar o cumprimento da Lei.

Artigo 3º - O fornecedor de bens e serviços deverá estipular, no ato da contratação, a data e o horário para o cumprimento das suas obrigações.

§ 1º - Os horários estabelecidos para as entregas de produtos ou realização de serviços aos consumidores não deverão ultrapassar a um período de 2 horas.

§ 2º - O fornecedor deverá informar, prévia e adequadamente, as datas e respectivos períodos de horários disponíveis para a entrega de produtos ou prestação de serviços, sendo assegurado ao consumidor o direito de escolher entre as opções oferecidas.

§ 3º - No ato da finalização da contratação de fornecimento de bens ou da realização de serviços, o fornecedor entregará ao consumidor, por escrito, documento com as seguintes informações:

I - identificação do estabelecimento comercial, da qual conste a razão social, o nome fantasia, o número de inscrição no CNPJ, o endereço e número do telefone para contato;

II - descrição do produto a ser entregue ou do serviço a ser prestado;

III - data e período de horário em que o produto deverá ser entregue ou prestado o serviço;

IV - endereço onde deverá ser entregue o produto ou realizado o serviço.

§ 4º - No caso de comércio à distância ou não presencial, o documento a que se refere o § 3º deste artigo deverá ser enviado ao consumidor, previamente à efetiva entrega do



CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS

produto ou realização do serviço, por meio de mensagem eletrônica, fac-símile, correio ou outro meio indicado.

Artigo 4º - O fornecedor que não informar data e período de horário para entrega de produto ou para realização do serviço nos termos estabelecidos por esta lei, ou não cumprir a data e ao período de horário estipulados, ficará sujeito às sanções previstas no artigo 56 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus artigos 57 a 60.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 25 DE FEVEREIRO DE 2010

VEREADOR ZEQUINHA DOS RODOVIÁRIOS E APOSENTADOS
LÍDER DA BANCADA DO PDT



CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa normatizar a estipulação de data e horário para a entrega de mercadorias ou para prestação de serviços aos consumidores, no sentido de evitar os freqüentes abusos cometidos por fornecedores ou prestadores de serviços que desrespeitam ao Código de Defesa do Consumidor – CDC e se valem da falta de uma lei que os obrigue a prestar seus serviços dentro de um período de horário pré-determinado.

Em razão de tal prática, os consumidores ficam obrigados a permanecer em suas residências, durante todo o dia, aguardando também por vários dias consecutivos a entrega dos produtos adquiridos, muitas vezes interrompendo suas atividades cotidianas, sem qualquer comunicação por parte do estabelecimento comercial.

De acordo com a Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1.990 / Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 39, Inciso I, é “vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas... deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério.”

Desse modo, a iniciativa da proposta visa criar instrumentos para beneficiar a população do Município de Pelotas, fixando normas de caráter suplementar ao Código de Defesa do Consumidor – CDC e coibindo práticas abusivas de fornecedores, já que a presente Lei estabelece data e horário para a entrega de mercadoria e prestação de serviços, como também a obrigatoriedade de seu cumprimento.

Por todo o exposto e diante da relevância da matéria, conto com o indispensável apoio dos nobres pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

SALA DAS SESSÕES, 25 DE FEVEREIRO DE 2010

VEREADOR ZEQUINHA DOS RODOVIÁRIOS E APOSENTADOS
LÍDER DA BANCADA DO PDT